

Editorial

O escritório Domingos Assad Stoché e Advogados Associados tem a satisfação de apresentar o Informativo Jurídico de Agosto de 2010. O objetivo desta edição é aprimorar cada vez mais o contato com nossos leitores, levando ao conhecimento dos mesmos assuntos de extrema relevância que, nesta edição, estão especialmente ligados às áreas do Direito Tributário, Trabalhista, Previdenciário e de Família, privilegiando temas do cotidiano que certamente serão de grande valia a todos.

Boa leitura a todos e não se esqueçam:

CONSULTEM SEMPRE UM (A) ADVOGADO (A) DE SUA CONFIANÇA.

Domingos Assad Stoché
OAB/SP 79.539
domingos@stoché.adv.br

Índice

Ponto eletrônico: jornada de trabalho facilmente fiscalizada pelo próprio empregado
Página 02

O Divórcio e a Emenda Constitucional nº 66
Página 02

Auxílio-doença
Página 03

Da ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas contas de telefone
Página 04



Direito do Trabalho

Ponto eletrônico: jornada de trabalho facilmente fiscalizada pelo próprio empregado

Em 21 de agosto de 2009 foi publicada a Portaria nº. 1.510 do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), a qual implanta um sistema eletrônico, o SREP, para o registro de ponto dos empregados. Contudo, o uso desse equipamento se torna obrigatório a partir de agosto desse ano, conforme artigo 31 da referida Portaria. O seu objetivo é evitar adulterações dos marcadores de ponto, já que os empregados poderão controlar as horas efetivamente trabalhadas. Isto porque o novo sistema é diferente daqueles já existentes, como, por exemplo, os manuais (folha ou livro de ponto) e os mecânicos (cartão de ponto, o qual é marcado mecanicamente no relógio de ponto). Dessa forma, o aparelho eletrônico de ponto, que trata-se de marcação computadorizada, possui uma pequena impressora, com bobina de papel e um software que impede alterações dos dados armazenados, bem como restrições às marcações pelo empregador ou pelo próprio empregado. Não obstante essa maior transparência no que tange à fiscalização da jornada de trabalho dos empregados, não será exigido que as empresas com mais de 10 empregados, que já utilizam marcação de ponto manual ou mecânico, adiram ao novo sistema. Porém, aquelas que optarem pelo novo sistema, devem se adequar às exigências da Portaria, sob pena de serem autuadas pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, o que ensejará a lavratura de Auto de Infração, conforme artigo 28 da mencionada Portaria. As autuações das empresas dependerão de dupla visita dos Auditores Fiscais do Trabalho. Uma notificação limitará em 90 dias o prazo para a regularização do registrador e, após esse período, a autuação das infrações não dependerá de dupla visita. O MTE explica ainda que as demais regras da Portaria, que não estão relacionadas ao equipamento, não exigem dupla visita, pois completam um ano em agosto. Pela norma, empresas com mais de 10 funcionários são obrigadas a trocar seus registradores eletrônicos de ponto (REPs) por aparelhos que atendam às exigências da Portaria. Caso contrário, devem voltar a registrar o ponto manualmente ou em equipamentos mecânicos, ambos regulamentados. Uma das vantagens do novo sistema é facilitar a demonstração de jornada extraordinária não paga ou não compensada por prova documental, sendo que em alguns casos será desnecessária a prova

testemunhal para tanto. Por outro lado, ficará a cargo do reclamante guardar os comprovantes fornecidos durante toda a relação contratual, pois eles serão as únicas provas dos horários efetivamente trabalhados. Além disso, muito se discute sobre a operação, a eficácia do novo sistema e o alto custo do equipamento. Note-se que existem vantagens e desvantagens para os empregados e para os empregadores, por isso, alguns segmentos, como a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, entendem que a Portaria deve ser suspensa temporariamente, para que seja mais bem debatida a questão, a fim de ajustar os direitos e deveres impostos. Porém, até que o Governo se pronuncie definitivamente sobre a possibilidade de suspensão temporária da nova regra, as empresas que já optaram pelo sistema devem se adequar aos requisitos exigidos, sob pena de serem autuadas. Por isso, acaso existam dúvidas sobre a Portaria, é aconselhável que se busque um advogado de sua confiança para saná-las.

Amanda Aparecida Violin

OAB/SP 255.046



Direito de Família

O Divórcio e a Emenda
Constitucional nº 66

Foi publicada no dia 14 de julho deste ano, a Emenda Constitucional n.º 66, que alterou artigo de nossa Lei Maior, extinguindo a separação judicial como requisito para o divórcio. Esta pequena mudança, que suprimiu parte do artigo 226 da Constituição, tornou hoje o divórcio a única forma prevista para a dissolução do casamento. Antes da mudança, duas seriam as formas de se chegar ao divórcio: na primeira hipótese, o casal poderia dirigir-se o Poder Judiciário ou a um Cartório, provando em Juízo ou diante de um Tabelião que estaria separado de fato (não são mais um casal, apesar de estarem casados “no papel”) há mais de 2 (dois) anos, possibilitando assim o seu divórcio. Na segunda hipótese, o casal disposto a romper os laços matrimoniais deveria requerer, inicialmente e na maioria dos casos, a sua Separação Judicial perante um Juiz ou Tabelião. Este passo inicial (Separação) colocava fim aos deveres de mútua assistência, fidelidade recíproca, vida em comum no lar conjugal, regime de

bens, entre outros. Passada esta etapa, havia necessidade de se aguardar o prazo previsto em lei de 1 (um) ano, datado da decisão que homologou a Separação, para se requerer o Divórcio. Esta nova decisão judicial que viesse a homologar o Divórcio é que iria possibilitar aos ex-cônjuges contrair novo matrimônio, acaso desejassem. Portanto, havia necessidade de o casal observar os prazos previstos em Lei, ou seja, 2 (dois) anos da separação de fato, ou 1 (um) da separação judicial, para poderem requerer o Divórcio. Esta alteração constitucional extinguiu estes prazos, que eram obrigatórios para dar entrada no pedido. Agora, o casal poderá divorciar-se imediatamente, caso bem entendam. Embora esta mudança venha “desburocratizar” o divórcio - na medida em que extingue certos prazos anteriormente previstos - este continua a ser um passo muito delicado para toda a família, eis que envolve o bem-estar de todos. Assim, alguns aspectos relevantes (guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha dos bens e etc.), envolvendo o fim do relacionamento conjugal, devem ser observados sempre por um(a) advogado(a) de confiança, que terá plenas condições de aconselhar o casal divorciando e resguardar os interesses de todos os envolvidos, trazendo maior conforto neste momento.

Daniel Lutfala Simões

OAB/SP 294.025



Direito Previdenciário

Auxílio-doença

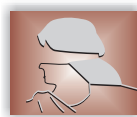
Em virtude das inúmeras dúvidas que pairam sobre os benefícios previdenciários, sobretudo quanto ao auxílio-doença, é importante esclarecer as particularidades que regem a concessão desse benefício, a fim de que os segurados estejam informados acerca dos direitos que dispõem nesse sentido. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, sendo que a concessão do benefício deve ser processada pelo INSS assim que tiver ciência da incapacidade temporária do segurado. Para que o segurado tenha direito a esse benefício, é preciso que este tenha cumprido o período de carência, ou seja, deve ter adimplido com 12 contribuições mensais, salvo

com relação a algumas doenças especificadas na Portaria Interministerial n.º 2.998/2001, bem como em caso de acidentes em geral, pois, nestes casos, não há necessidade da comprovação de carência. Além disso, frisa-se que o benefício não será devido ao indivíduo que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já sendo portador de doença incapacitante, a não ser se a incapacidade temporária acontecer em razão de agravamento da doença ou lesão. Aos segurados empregados, o auxílio-doença será pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento da atividade, uma vez que nos 15 primeiros dias consecutivos, decorrentes do afastamento, a empresa é que arcará com o salário do indivíduo. Nos demais casos, o benefício será arcado pela Previdência Social desde o início da incapacidade do segurado, até a cessação desta. Porém, frise-se que o requerimento do benefício deve ocorrer em até 30 dias do afastamento, pois, do contrário, o pagamento do benefício será devido apenas a partir da entrada do requerimento, sendo que tal medida visa penalizar a inércia do segurado. Quanto ao valor do auxílio-doença, este corresponde a uma renda mensal de 91% sobre o salário-de-benefício, que é aferido pela média simples dos maiores salários de contribuição (valor que serve de base para a incidência da contribuição previdenciária, correspondente a 80% de todo o período contributivo. Entretanto, independentemente deste critério, em qualquer caso, o valor do benefício não poderá ser menor que o salário mínimo, já que tal benefício tem o escopo de substituir o salário percebido pelo segurado, e nem maior que o salário-de-contribuição, uma vez que isso configuraria enriquecimento ilícito por parte do segurado. O segurado fará jus ao auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, caso o segurado seja considerado irrecuperável para o trabalho como um todo, o benefício a ser percebido por este será o de aposentadoria por invalidez. No mais, se tratar de segurado empregado em gozo de auxílio-doença, o mesmo deverá ser considerado pela empresa como licenciado, tendo em vista que haverá suspensão do contrato de trabalho. Ademais, ressalta-se que a empresa que garantir ao segurado licença remunerada, seja através de contrato de trabalho, regulamento de empresa, convenção coletiva ou acordo coletivo, ficará obrigada a pagar, durante esse período de gozo do auxílio-doença pelo trabalhador, eventual diferença entre o valor deste e a remuneração garantida. Dessa

forma, buscou-se traçar um panorama geral acerca das particularidades que permeiam o auxílio-doença, de modo que, aqueles que se enquadrarem nessas condições, devem buscar o recebimento do benefício ao qual fazem jus, por contribuírem mensalmente com a Previdência Social.

Gabriela Dias Barbosa

OAB/SP 291.549



Direito Tributário

Da ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS nas contas de telefone

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou ilegal o repasse do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) nas faturas de telefone dos consumidores. Ao julgar o Recurso Especial nº 1053778/RS, o Ministro Herman Benjamin afirmou que o repasse do PIS e da COFINS é ilegal em razão de alguns aspectos. Primeiro ressaltou ser ilegal tal repasse, pelo fato de não haver previsão expressa na legislação que autorize a incidência do tributo (PIS e COFINS) diretamente sobre o preço da tarifa ou serviço individualmente pago pelos usuários dos serviços de telefonia. Argumentou, também, que o repasse do PIS e da COFINS, diretamente ao consumidor (usuário dos serviços de telefonia), acaba por dar outro sentido a esses tributos, isto porque o fato gerador dos mesmos é o faturamento das empresas de telefonia, e não a prestação dos serviços a cada usuário, como

arbitrariamente vem se procedendo. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além de ilegal o repasse do PIS e da COFINS nas contas dos usuários dos serviços de telefonia, tal prática é também abusiva, contrária aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por violar os princípios da boa-fé objetiva, bem como o princípio da transparência, o qual assegura ao consumidor plena ciência da extensão de obrigações assumidas perante o fornecedor. Recentemente, ao proferir uma decisão, o Ministro Herman Benjamin estendeu esse entendimento ao repasse do PIS e da COFINS às contas de energia. No entanto, é importante destacar que essa decisão não obriga as empresas telefônicas a retirar, desde já, os tributos das faturas das contas telefônicas, mas abre um precedente favorável aos consumidores. Portanto, é necessário o ajuizamento de ação para fazer valer o direito de não pagar a conta de telefone com o repasse abusivo, sendo que há a possibilidade de requerer a devolução do valor pago indevidamente em dobro, por haver previsão nesse sentido no Código de Defesa do Consumidor.

Aline Basile

OAB/SP 291.834

Expediente

Publicação: Mensal

Diretor: Domingos Assad Stocche

Editora: Bianca Pierri Stocco

Projeto gráfico: Erick Luiz Saltarelli

Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360

Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400

Fone/Fax: (16) 2138-7878

correio@stocche.adv.br

www.stocche.adv.br

Corpo Jurídico

Domingos Assad Stocche

Fábio Luis Marcondes Mascarenhas

Gilberto Bendini de Pádua

Bianca Pierri Stocco

Eduardo Siqueira Ruzzene

Juliana Sábio Nicoletti

Amanda Aparecida Violin

João Victor Furini

Paulo Alberto Penariol

Daniel Barbosa de Menezes Lima

Gabriela Dias Barbosa

Daniel Lutfala Simões

Aline Basile

Livia Santos Rosa

Maurício Castilho Machado

Erika Danyla Inácio

Marina Gouveia de Azevedo

Diego Augusto Araújo

Raquel Dantônio Paciência

Otávio Miguel Carvalho

